

Processo nº: 138/2019

Denunciados:

- 1- **André Quintanilha** (Médico da equipe do Botafogo F.R);
- 2- **Diego Santana Conceição** (Atleta nº 15 da equipe do Botafogo F.R);
- 3- **Jamaal Thaddius Smith** (Atleta nº 05 da equipe do Botafogo F.R);
- 4- **Jackson Henrique Almeida da Silva** (Atleta nº 07 da equipe do Botafogo F.R);
- 5- **Renato Carbonari** (Atleta nº 15 da equipe do E.C. Pinheiros);
- 6- **Cristopher Lashun Ware** (Atleta nº 50 da equipe do E.C. Pinheiros);
- 7- **Botafogo Futebol e Regatas** - Clube; e
- 8- **Esporte Clube Pinheiros** - Clube.

Auditora Relatora - Raquel Lima

RELATÓRIO

Nos termos dos fatos narrados na denúncia formulada pela D. Procuradoria, trata-se de incidentes disciplinares ocorridos na partida realizada em 27/04/2019, entre as equipes Botafogo Futebol e Regatas e Esporte Clube Pinheiros, pela competição NBB Caixa -Temporada 2018/2019.

A denúncia foi baseada no Relatório Disciplinar apresentado pelo árbitro da partida, Sr. Fernando Wayand Souto, o qual apontou algumas infrações disciplinares ao CBJD e ao Regulamento da Competição.

No referido relatório narrou o árbitro que:

“AO FINAL DA PARTIDA ACIMA MENCIONADA, DURANTE OS CUMPRIMENTOS DAS EQUIPES, OCORREU UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE OS JOGADORES.

CUMPRE SALIENTAR QUE NÃO PUDE NOTAR O INICIO DO TUMULTO UMA VEZ QUE ESTAVA ACOMPANHANDO A SAÍDA DOS ARBITROS EM DIREÇÃO AO VESTIÁRIO. QUANDO PERCEBI O OCORRIDO, ME APROXIMEI E VI ESSE TUMULTO ENTRE OS ATLETAS DAS DUAS EQUIPES E COMISSÃO TÉCNICA. TUMULTO ESSE PRÓXIMO À MESA DE CONTROLE QUE FEZ, INCLUSIVE, DESLIGAR O EQUIPAMENTO DO PLACAR ELETRÔNICO.

DURANTE O TUMULTO A TORCIDA MANDANTE JOGOU CERVEJA EM DIREÇÃO À QUADRA, NA DIREÇÃO DA MESA DE CONTROLE, LOCAL ONDE ESTAVA EM ANDAMENTO O TUMULTO.

DEIXO CLARO QUE NÃO PUDE PERCEBER ESPECIFICAMENTE ALGUMA AGRESSÃO INDIVIDUALIZADA OU ESPECÍFICA UMA VEZ QUE O NUMERO DE PESSOAS, ENTRE ELAS, ATLETAS, COMISSÃO TÉCNICA E SEGURANÇAS ERA GRANDE.

APÓS A CONFUSÃO O TÉCNICO DA EQUIPE DO E.C. PINHEIROS, SR. CESAR MAXIMO GUIDETTI, VEIO ATÉ MIM E DISSE QUE O TUMULTO FOI ORIGINADO POR CULPA DO MÉDICO DA EQUIPE DO BOTAFOGO F.R., SR. ANDRÉ QUINTANILHA, AO PROVOCAR O ATLETA DE NUMERO 26 DA EQUIPE DO E.C. INHEIROS, SR. JOSÉ ROBERTO NARDI DUARTE, INFORMAÇÃO ESSA CONFIRMADA POSTERIORMENTE PELO SR. LEONARDO COSTA, SUPERVISOR DA EQUIPE DO BOTAFOGO F.R. POSTERIORMENTE, AINDA NO GINÁSIO, PUDE PERCEBER O MÉDICO, SR. ANDRÉ QUINTANILHA, SE DIRIGIR AO ATLETA DE NUMERO 26 DO E.C. PINHEIROS, SR. JOSÉ ROBERTO NARDI DUARTE, PARA PEDIR DESCULPAS PELA ATITUDE E TRANSTORNO GERADO A ELE E ÀS EQUIPES. APÓS ISSO OS SEGURANÇAS ACOMPANHARAM A EQUIPE VISITANTE SE DIRIGIR TRANQUILAMENTE ATÉ SEU ÔNIBUS PARA RETORNAR AO HOTEL.”

Na denúncia destaca a D. Procuradoria que os árbitros já estavam no vestiário quando o tumulto teve início; que a equipe do Botafogo Futebol e Regatas não disponibilizou as imagens e vídeos da partida, alegando que no momento da confusão as câmeras já haviam sido desligadas, o que motivou a aplicação de uma punição administrativa ao Clube, oportunidade na qual informou que as imagens e vídeos do tumulto narrado estavam disponíveis em toda a imprensa e os juntou aos autos objetivando provar as suas alegações.

Assim a Procuradoria ofereceu denúncia ante o cometimento das infrações devidamente tipificadas na peça acusatória, em face de: **André Quintanilha**, (Médico), por infração aos arts. 258 e 257 do CBJD; **Diego Santa Conceição**, (atleta), por infração aos arts. 254-A e 257 do CBJD; **Jamaal Thadius Smith** (atleta), por infração aos arts. 254-A na forma do art. 157, §1º e art. 257 do CBJD; **Jackson Henrique Almeida da Silva** (atleta), por infração aos arts. 254-A e 257 do CBJD, sendo todos os acima denunciados pertencentes à Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas.

Também contra **Renato Carbonari** (atleta), por infração aos arts. 254-A, 257 e 258 do CBJD; **Cristopher Lashun Ware** (atleta), por infração aos arts. 254-A e 257 do CBJD, estes últimos pertencentes à Entidade de Prática Desportiva Esporte Clube Pinheiros; ainda foi ofertada denúncia em face da **Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas**, por infração aos arts. 213, III, 191, III e 257, § 3º, todos do CBJD e contra a **Entidade de Prática Desportiva Esporte Clube Pinheiros**, também por infração ao art. 257, § 3º, do CBJD.

Todos os denunciados foram regularmente citados, sendo que representados por advogado na sessão de julgamento apenas os Srs. **Renato Carbonari; Cristopher Lashun Ware e Esporte Clube Pinheiros**; os demais denunciados apenas apresentaram defesa subscrita por advogado. Foram produzidas as provas; o D. Procurador sustentou oralmente reiterando a peça acusatória com ênfase na exibição de vídeos que motivaram a oferta da denúncia, da mesma forma sustentou o advogado dos denunciados Renato Carbonari; Cristopher Lashun Ware e Esporte Clube Pinheiros que refutou os relatos consignados na denúncia.

Ausente a Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas.

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

Após analisadas as provas contidas nos autos, quais sejam: vídeos da partida, depoimento pessoal do preposto da entidade EC Pinheiros, Sr. César Maximo Guidetti, oitiva por vídeo do representante da partida Sr. Fernando Wayand Souto, bem como, a defesa escrita apresentada na audiência pela Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, foi proferido o seguinte voto:

Afastar as preliminares arguidas na defesa apresentada pela Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, especialmente de ausência de oferta de transação penal, vez que a Procuradoria, na sessão representada pelo Procurador Dr. Luis Guilherme Krenek Zainaghi, ainda declarou seu desinteresse em transacionar, sendo esta uma faculdade exclusiva da Procuradoria, mantendo os termos da denúncia ofertada.

a) O médico **Sr. ANDRÉ QUINTANILHA**, da Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, foi denunciado por cometer as infrações dispostas nos arts. 258 e 257 do CBJD, em acolhimento a denúncia ofertada e considerando a ausência de reincidência, voto por **CONDENÁ-LO** a pena de suspensão de 07 (sete) partidas, sendo 03 (três) pelo cometimento da infração disposta no art. 258 e 04 (quatro) por infringir o disposto no art. 257 do CBJD, na forma do concurso material previsto no art. 184 do mesmo diploma legal.

Saliento que a aplicação das duas penalidades decorreu da prática de ações dissociadas, a primeira no momento em que o denunciado, quando as equipes se cumprimentavam, agiu com conduta contrária a disciplina e ética desportiva insultando o atleta da equipe adversária, fato que deu início ao conflito e a outra, especificamente, por participar do conflito;

b) O atleta **Sr. Diego Santa Conceição**, também da Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, foi denunciado por cometer as infrações dispostas nos artigos 254-A e 257 do CBJD, em acolhimento a denúncia ofertada e considerando a ausência de reincidência, voto por desclassificar a conduta tipificada no art. 254-A do CBJD e **CONDENÁ-LO** a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, com fulcro no art. 257 do CBJD, por restar devidamente comprovada pela prova de vídeo sua participação no conflito, que absorveu os “empurrões” do artigo desclassificado.

c) O atleta **Sr. Jamaal Thadius Smith**, também da Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, foi denunciado por cometer as infrações dispostas nos artigos 254-A na forma do art. 157, § 1º e 257 do CBJD, em acolhimento a denúncia ofertada voto por desclassificar o ato

tipificado no art. 254-A do CBJD na forma tentada e **CONDENÁ-LO** a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, sendo 04 (quatro) com fulcro no art. 257 do CBJD, por restar comprovada pela prova de vídeo sua participação no conflito, que absorveu os “empurrões” do artigo desclassificado e 02 (duas) partidas **CONSIDERANDO A REINCIDÊNCIA** do denunciado.

d) O atleta **Sr. Jackson Henrique Almeida da Silva**, também da Entidade de Prática Desportiva Botafogo de Futebol e Regatas, foi denunciado por cometer as infrações dispostas nos artigos 254-A e 257 do CBJD, e em acolhimento a denúncia ofertada e considerando a ausência de reincidência, voto por **CONDENÁ-LO** a pena de suspensão de 10 (dez) partidas, sendo 06 (seis) pelo cometimento da infração disposta no art. 254-A do CBJD, quando desferiu um soco no atleta adversário e 04 (quatro) com fulcro no art. 257 do CBJD, por restar comprovada sua participação no conflito, oportunidade em que saliento que a aplicação de ambas penalidades também decorreu da pratica de ações dissociadas, ou seja, na forma do concurso material previsto no art. 184 do CBJD.

e) O atleta **Sr. Renato Carbonari**, da Entidade de Prática Desportiva Esporte Clube Pinheiros, foi denunciado por cometer as infrações dispostas nos artigos 254-A, 257 e 258 do CBJD, e em acolhimento a denúncia ofertada voto por desclassificar as infrações tipificados nos artigos 254-A e 258 do CBJD e **CONDENÁ-LO** a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, com fulcro no art. 257 do CBJD, por restar comprovada pela prova de vídeo sua participação no conflito que absorveu as condutas supra dispostas nos artigos desclassificados.

f) O atleta **Sr. Christopher Lashun Ware**, também da Entidade de Prática Desportiva Esporte Clube Pinheiros, foi denunciado por cometer as infrações dispostas nos artigos 254-A e 257 do CBJD, e em acolhimento a denúncia ofertada e considerando a ausência de reincidência, voto por desclassificar a infração tipificada no artigo 254-A do CBJD e **CONDENÁ-LO** a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, por restar comprovada pela prova de vídeo sua participação no conflito que absorveu os “empurrões” do artigo desclassificado.

g) A entidade de prática desportiva **Botafogo de Futebol e Regatas** foi denunciada por infringir os artigos 213, III; 191, III e 257, § 3º todos do CBJD, em acolhimento a denúncia ofertada, voto por **CONDENÁ-LA** ao pagamento da pena pecuniária no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) pela falta de providências necessárias objetivando evitar que sua torcida lançasse cerveja na quadra e sequer identificar os autores da conduta nos termos do disposto no art. 213, III do CBJD; R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento do regulamento da competição com fulcro no art. 191 III do CBJD e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela impossibilidade de identificação de todos participantes no conflito tipificado no art. 257 do CBJD em razão de não fornecer os vídeos da partida.

h) A entidade de prática desportiva **Esporte Clube Pinheiros** foi denunciada por infringir o artigo 257, § 3º, do CBJD, pela impossibilidade de identificação de todos os participantes no conflito tipificado no artigo 257 do CBJD, acolhendo as alegações da defesa que especialmente se baseia na ausência de fornecimento dos vídeos pelo clube mandante da partida, não acolho a denúncia ofertada, voto pela **ABSOLVIÇÃO** da entidade.

Sendo este meu voto,

Comunique-se e apense-se ao processo.

RAQUEL LIMA